



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

141

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB N°

ACÓRDÃO

04



02893942

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação Criminal nº 990.09.361100-7, da Comarca de São Paulo, em que é representante PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo representado EDUARDO MANSANO BAUMAN (PROMOTOR DE JUSTIÇA).

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DETERMINARAM O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VIANA SANTOS (Presidente sem voto), MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, LAERTE SAMPAIO, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, BORIS KAUFFMANN, RIBEIRO DOS SANTOS, XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 10 de março de 2010.

VIANA SANTOS
Presidente

A.C. MATHIAS COLTRO
Relator

*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão especial*

REPRESENTAÇÃO Nº 990.09.361100-7 – VOTO Nº 18199
COMARCA: SÃO PAULO (1º OF. – Nº 103449/2009)
REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: EDUARDO MANSANO BAUMAN (PROMOTOR DE JUSTIÇA)
NATUREZA DA AÇÃO: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE QUAISQUER ELEMENTOS A INDICAR O COMETIMENTO DE DELITO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA – EXISTÊNCIA, INCLUSIVE, DE ANTERIOR PROCEDIMENTO, POR FATOS SEMELHANTES, QUE VEIO A SER ARQUIVADO – ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de procedimento instaurado com vistas a apurar eventual responsabilidade criminal do Promotor de Justiça Eduardo Mansano Bauman, pelos supostos delitos de abuso de constrangimento ilegal ou extorsão.

Consta do procedimento, carta endereçada à Corregedoria Geral do Ministério Público, ilustrada com o depoimento do advogado Cláudio Messias Turatti, que outrora defendia os interesses do denunciante, Sr. Oscar Bogado Cunha.

Versa tal missiva sobre questão relativa ao denunciante e o Delegado de Polícia de Espírito Santo do Pinhal, Dr. Eduardo Tokuiti Tokunaga, sobre o pagamento, em dinheiro, de uma indenização por supostos danos morais causados pelo denunciante ao depor contra ele em sua ouvidoria.

Afirmou o denunciante, que seu então procurador *estava mancomunado com o Delegado, tanto é que nem cobrou*

honorários, estava mais interessado em intermediar o ‘acerto’ com o Delegado.

No entender do denunciante, tal indenização consistiria em propina ou constrangimento ilegal ou extorsão.

Quanto ao Promotor Dr. Eduardo Mansano Bauman, o denunciante afirma que ao constatar que os valores não seriam pagos, o Delegado Tukuit passou a dizer publicamente que inventou a extorsão a mando do Promotor Bauman.

O Promotor se defendeu, negando veementemente as acusações, tidas como absurdas e improcedentes.

Por fim, o próprio denunciante afirmou sua convicção no sentido da ausência de qualquer responsabilidade do Promotor.

É o relatório necessário.

De início e consoante o parecer da ilustre Procuradoria Geral de Justiça, não se vislumbra na espécie o cometimento de quaisquer outras infrações que demandassem a iniciativa do próprio *parquet*.

Não foi praticado qualquer ilícito penal pelo Promotor.

De se ver, que já houve, inclusive, outro procedimento instaurado em face do mesmo Promotor, por fatos semelhantes e que veio a ser arquivado.

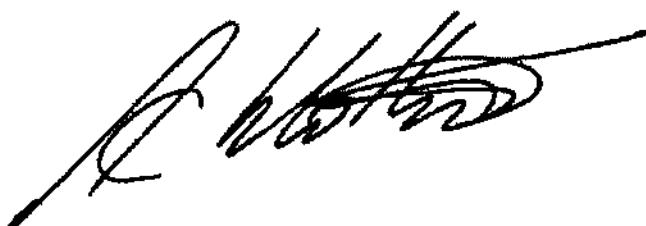
A única referência sobre o Promotor exsurge, desde

REPRESENTAÇÃO Nº 990 09 361 100-7 – VOTO Nº 18199

logo, genérica e inconsistente, não havendo quaisquer elementos a justificar a instauração de uma investigação em face dele. Tanto é assim, que o próprio denunciante afirma ter convicção da ausência de qualquer responsabilidade do Promotor.

Como alvitrado pela douta Procuradoria, de todo temerário o desencadeamento de uma apuração criminal sem o respaldo de elementos mais concretos, que contivessem o mínimo de precisão e razoabilidade no que concerne à conduta delitiva e, desse modo, não se autoriza o início da persecução criminal.

Em função do quanto exposto, tem-se como correta a proposta no sentido do arquivamento do protocolado.



A.C. Mathias Coltro, Relator